



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

LEI Nº 1.059/2018

**Dispõe sobre a Criação do “Programa CotriLimpa” -
Limpeza de terrenos urbanos privados e dá outras providências.**

JAIR KLASNER, Prefeito Municipal de Cotriguaçu/MT,
usando das atribuições que lhe são conferidas;

Art. 1º - Fica criado o Programa “CotriLimpa”, programa ambiental, sanitário e urbanístico do Município de Cotriguaçu, cuja finalidade é a limpeza de terrenos baldios, entulhos e lixos, criadouro natural do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, chikungunya, zika, febre amarela urbana e o caramujo Gigante Africano.

Art. 2º. Para manter a cidade Limpa, os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

§2º Consideram-se terrenos limpos, para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

§3º - Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos residenciais ou comerciais cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

- I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados no terreno baldio.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Departamento de Tributos e/ou ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos agentes da Prefeitura, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar documento relatando a situação de entulhos, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, por agente público municipal, quando possível;
- II – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial da Associação dos Municípios Mato-grossenses (AMM), que decorridos 15 (quinze) dias corridos, dar-se-á por notificado.

Art. 7º. Após a notificação especificada no artigo anterior, o proprietário do imóvel ou possuidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à limpeza do terreno baldio.

Art. 8º. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Cidade, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Cotriguaçu, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão considerados o valor da hora/máquina e/ou carga de entulho da pauta do Município, conforme Lei 753/2012, acrescido de taxa de limpeza de terreno baldio no valor de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM).

§ 5º Os serviços a serem executados pelo Município de roçada manual/máquinas será cobrado 30 (trinta) centavos (R\$ 0,30) por metro quadrado.

Art. 9º. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei e seguirá para protesto.

Art. 11. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 12. Independente de reclamação de terceiros o Município fará no mínimo uma limpeza anual nos terrenos baldios, sendo contemplado pelos ditames da presente Lei os procedimentos de cobrança aos proprietários ou possuidores, independente de notificação, sendo regulado por Decreto o cronograma de limpeza dos Bairros com antecedência de 30 dias do início da limpeza de cada Bairro.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 11 de Setembro de 2018.


JAIR KLASNER
Prefeito Municipal

SEC. GOVERNO
LEI N° 1.059/2018

Dispõe sobre a Criação do "Programa CotriLimpa" - Limpeza de terrenos urbanos privados e dá outras providências.

JAIR KLASNER, Prefeito Municipal de Cotriguaçu/MT, usando das atribuições que lhe são conferidas;

Art. 1º - Fica criado o Programa "CotriLimpa", programa ambiental, sanitário e urbanístico do Município de Cotriguaçu, cuja finalidade é a limpeza de terrenos baldios, entulhos e lixos, criadouro natural do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, chikungunya, zika, febre amarela urbana e o caramujo Gigante Africano.

Art. 2º. Para manter a cidade Limpa, os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

§2º Consideram-se terrenos limpos, para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

§3º - Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos residenciais ou comerciais cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Departamento de Tributos e/ou ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos agentes da Prefeitura, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar documento relatando a situação de entulhos, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, por agente público municipal, quando possível;

II – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial da Associação dos Municípios Mato-grossenses (AMM), que decorridos 15 (quinze) dias corridos, dar-se-á por notificado.

Art. 7º. Após a notificação especificada no artigo anterior, o proprietário do imóvel ou possuidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à limpeza do terreno baldio.

Art. 8º. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Cidade, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Cotriguaçu, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão considerados o valor da hora/máquina e/ou carga de entulho da pauta do Município, conforme Lei 753/2012, acrescido de taxa de limpeza de terreno baldio no valor de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM).

§ 5º Os serviços a serem executados pelo Município de roçada manual/máquinas será cobrado 30 (trinta) centavos (R\$ 0,30) por metro quadrado.

Art. 9º. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei e seguirá para protesto.

Art. 11. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. Independente de reclamação de terceiros o Município fará no mínimo uma limpeza anual nos terrenos baldios, sendo contemplado pelos ditames da presente Lei os procedimentos de cobrança aos proprietários ou possuidores, independente de notificação, sendo regulado por Decreto o cronograma de limpeza dos Bairros com antecedência de 30 dias do início da limpeza de cada Bairro.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 11 de Setembro de 2018.

JAIR KLASNER

Prefeito Municipal

AVISO DE EDITAL LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - N° 126/2018
PROCESSO 186/2018

A prefeitura Municipal de Cotriguaçu AV. 20 de Dezembro, nº 725 – Centro – Cotriguaçu/MT, Torna público a abertura de LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº 186/2018 forma de julgamento: **Menor preço por item**, com a finalidade de selecionar propostas para: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA ELÉTRICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA SUBSTITUIR A INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA ESC. MUNICIPAL APARECIDO NERI FONSECA (NOVA UNIÃO), RETIRAR TODA INSTALAÇÃO ANTIGA E FAZER INSTALAÇÃO NOVA"**, cujas especificações detalhadas encontram-se no Edital da Licitação. Regem a presente licitação, a Lei nº 8.666/93, 10.520/02 e demais legislações aplicáveis. A abertura desta licitação ocorrerá no dia **01 (um) de Outubro de 2018, às 08:30 (oito horas e trinta minutos)**, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, observadas as condições constantes do edital. O Edital completo poderá ser solicitado pelos interes-